



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA


Processo nº. : 11543.004049/2004-52  
Recurso nº. : 150.199  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002  
Recorrente : JOSÉ CARLOS ARAÚJO SANTOS  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.909

PAF. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - Reza o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 que da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão. Não sendo observado tal prazo, não se deve conhecer do Recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS ARAÚJO SANTOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004049/2004-52  
Acórdão nº : 106-15.909  
  
Recurso nº : 150.199  
Recorrente : JOSÉ CARLOS ARAÚJO SANTOS

RELATÓRIO

Contra José Carlos Araújo Santos foi lavrado Auto de Infração (fls. 177 a 185), em 05.11.04, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, decorrente de glosa de deduções efetuadas a título de despesas médicas, despesas com dependente e despesas com instrução, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 43.133,28, sendo R\$ 14.248,56 devidos a título de principal, R\$ 8.160,24 de juros de mora e R\$ 20.724,48 de multa de ofício.

Conforme se infere do Termo de Constatação (fls. 161 a 176), forma glosadas as seguintes despesas:

- (i) despesas médicas referentes a tratamento do Recorrente e de seus dependentes;
- (ii) despesas indevida de *"menor pobre"*, considerado como dependente pelo Recorrente;
- (iii) dedução indevida de despesas com instrução.

Cientificado do Auto de Infração em 26.11.04 (fls. 189), o Recorrente apresentou Impugnação em 23.12.04 (fls. 196 a 216) aduzindo, em síntese, que:

- (i) nulidade do AIIM, por não constar a hora de sua lavratura;
- (ii) o AIIM foi lavrado com base em presunções, uma vez que as declarações dos profissionais, no sentido de não terem prestado qualquer serviço ao Recorrente ou aos seus dependentes, por si só, não prova que tais serviços não foram efetivamente prestados;
- (iii) junta declaração dos profissionais Marcos Andréa Malta Dantas e José Carlos Borlot afirmando que prestaram os serviços médicos declarados pelo Recorrente; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004049/2004-52  
Acórdão nº : 106-15.909

(iv) a aplicação da multa de 150% violaria os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do confisco, devendo ser aplicada multa no percentual de 30%.

Com efeito, a Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ houve por bem, no acórdão 8.100 (fls. 227 a 235), declarar o lançamento parcialmente procedente, a fim de que as declarações dos profissionais atestando a prestação dos serviços médicos, juntadas pelo Recorrente com a Impugnação, fossem consideradas como hábeis a comprovar a despesas médica e, portanto, restabeleceu sua dedução da apuração do IR devido. Manteve as glosas das despesas com dependentes e com instrução, posto que não foram impugnadas. Manteve, ainda, a multa qualificada de 150%.

Cientificado da decisão, em 23.05.06 (fls. 240), apresentou Recurso Voluntário, em 28.06.06 (fls. 242 a 257), aduzindo em síntese que:

(i) o AIM deve ser declarado nulo, uma vez que é fundado em meras presunções, tais como as declarações dos profissionais afirmando que não efetuaram prestação de serviços médicos no Recorrente e em seus dependentes;

(ii) multa de 150% violaria os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco, devendo ser reduzida para o percentual de 30%.

Arrolamento de bens às fls. 258.

Representação fiscal para fins penais apensa aos autos.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11543.004049/2004-52  
Acórdão nº : 106-15.909

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O recurso é intempestivo, uma vez que o Recorrente foi intimado do Acórdão proferido pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância em 23.05.05, conforme Aviso de Recebimento juntado às fls. 240, e apresentou o Recurso Voluntário ao referido Acórdão em 28.06.05, conforme se verifica às fls. 242. Nesse sentido, vale transcrever o teor do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 33 Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.  
(...)"

Claro está que o prazo para apresentação de Recurso Voluntário é de 30 (trinta) dias da ciência da decisão e, conforme mencionado acima, o Recorrente tomou ciência do Acórdão em 23.05.05 e apresentou Recurso Voluntário em 28.06.05, ou seja, após transcorrido o prazo estabelecido pelo Decreto nº 70.235/72, que seria até o dia 22.06.05.

Assim, a despeito de preencher os demais requisitos de admissibilidade, inclusive com o pagamento do montante integral do débito, não pode o Recurso Voluntário ser conhecido por ser perempto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2006.

  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI